

**PARECER CONJUNTO**

Projeto de Lei n.º 367/XIV/1.ª (BE) – Cria o subsídio extraordinário de desemprego e de cessação de atividade, aplicável a trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores informais excluídos de outros apoios.

Projeto de Lei n.º 393/XIV/1.ª (PCP) – Garante um apoio extraordinário de proteção social a trabalhadores sem acesso a outros instrumentos e mecanismos de proteção social

Projeto de Lei n.º 415/XIV/1.ª (CDS-PP) – Diminuição para metade do prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego, ao subsídio por cessação de atividade e ao subsídio por cessação de atividade profissional (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 20-C/2020 de 7 de maio)

Projeto de Lei n.º 427/XIV/1.ª (PCP) – Cria um regime excecional e temporário de suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição

Projeto de Lei n.º 428/XIV/1.ª (PCP) – Melhoria das condições de acesso ao subsídio social de desemprego

**Autora:**

**Maria Joaquina Matos (PS)**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objecto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV- ANEXOS**

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 367/XIV/1.ª (BE), subscrito pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada a 6 de maio de 2020, e foi admitido e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 11 de maio.

Os Projetos de Lei n.º 393/XIV/1.ª (PCP), 427/XIV/1.ª (PCP) e 428/XIV/1.ª (PCP), apresentados pelos dez Deputados do GP do Partido Comunista Português (PCP), deram entrada respetivamente a 20 e 29 de maio de 2020, e foram admitidas e baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 27 de maio e 3 de junho.

O Projeto de Lei n.º 415/XIV/1.ª (CDS-PP), assinado pelos cinco Deputados do GP do CDS - Partido Popular (CDS-PP), deu entrada a 29 de maio de 2020, e foi admitido e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 3 de junho.

Todas as iniciativas *sub judice* foram apresentadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos Grupos Parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A discussão conjunta das iniciativas na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 9 de junho.

#### 2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

O Projeto de Lei n.º 367/XIV/1.ª (BE) indica, na exposição de motivos, que o subsídio extraordinário de desemprego e de cessação de atividade, que se visa criar, procura dar resposta «a todos os trabalhadores que perderam o seu trabalho, mas ficaram de fora das prestações sociais existentes», sendo os destinatários elencados exemplificativamente no artigo 3.º da iniciativa.

Os Projetos de Lei do GP do PCP alertam, nas exposições de motivos, para a precariedade laboral e conseqüente desproteção social, pelo que pretendem criar um apoio extraordinário de proteção social a trabalhadores sem acesso a outros instrumentos e mecanismos de proteção social, bem como a regularização do vínculo de trabalho. Pretendem também criar um regime excecional e temporário de acesso ao subsídio social de desemprego, sem prazo de garantia, para todos os trabalhadores inscrito no Centro de Emprego e Formação Profissional da sua área

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

de residência. Nos casos em que os trabalhadores tenham salários em atraso, o GP do PCP pretende criar um regime excecional e temporário de suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição, com o intuito de permitir o acesso desse trabalhador a prestação de desemprego durante o período de suspensão.

O Projeto de Lei n.º 415/XIV/1.ª (CDS-PP) considera que a redução do prazo de garantia para o subsídio social de desemprego operada pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#), é insuficiente, defendendo o seu alargamento extraordinário ao subsídio de desemprego, ao subsídio por cessação de atividade e ao subsídio por cessação de atividade profissional, com o intuito de melhorar a taxa de cobertura das prestações de desemprego.

### 3 – Enquadramento Legal

Relativamente ao enquadramento legal, internacional, doutrinário e antecedentes das iniciativas em apreço, remete-se para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

### 4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

As iniciativas em apreço assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm designações que traduzem sinteticamente os seus objetos principais e são precedidas de breves exposições de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados assim como definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Todos os projetos de lei podem traduzir um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como «lei-travão». Deste modo tais questões devem ser debeladas até à aprovação das iniciativas em votação final global.

A *lei formulário*<sup>1</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma *suprarreferido*, «Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto». Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário* estipula que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da *lei formulário*, embora, em caso de aprovação, ou da substituição por eventual texto único, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Relativamente à entrada em vigor, todos os projetos de lei preveem que as iniciativas entrem em vigor no dia seguinte a sua publicação, cumprindo-se assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, segundo o qual: «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Caso venham a ser aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### **5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que está pendente na generalidade na Comissão de Trabalho e Segurança, a seguinte iniciativa sobre a mesma temática – Projeto de Lei n.º 18/XIV/1.ª (PCP) – «Melhora as regras de atribuição e altera a duração e montantes do subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego».

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:**

1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Alerta-se para a necessidade compatibilizar as iniciativas com a lei-travão, em fase de discussão na especialidade.
3. Propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter uma única redação, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta e clara do ponto de vista formal.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 8 de junho de 2020

  
**A Deputada Relatora**  
**(Maria Joaquina Matos)**

**A Vice-Presidente da Comissão**  
  
**(Catarina Marcelino)**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### **PARTE IV- ANEXOS**

- *Nota Técnica conjunta das iniciativas em apreço*